

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CULTURA EM UM PAÍS DE DIVERSIDADE CULTURAL E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

THE LEGAL PROTECTION OF CULTURE IN A COUNTRY OF CULTURAL DIVERSITY AND STRUCTURAL INEQUALITIES

Kenza Borges Sengik ¹

Resumo

O presente artigo tem como tema central a análise da proteção da cultura no Direito brasileiro, com enfoque na forma como o ordenamento protege e promove a diversidade cultural em um país marcado por profundas desigualdades sociais. A relevância da pesquisa consiste em analisar as principais normas existentes para a proteção dos valores culturais, evidenciando sua importância na efetivação da dignidade da pessoa humana e na consolidação da identidade nacional e observar a efetividade das normas no país. O estudo está estruturado em três momentos: a identificação das normas que asseguram a proteção de bens culturais; o segundo, dedica-se à reflexão sobre a diversidade cultural e a desigualdade multidimensional que caracterizam o Brasil; o terceiro, enfatizando o papel da cultura no desenvolvimento humano e democrático. A metodologia adotada fundamenta-se no método dedutivo, utilizando a técnica bibliográfica e documental, por meio do exame de doutrinas, legislações nacionais e internacionais relacionadas à tutela da cultura. O objetivo central é demonstrar que a cultura deve ser reconhecida e efetivada como um direito fundamental, cuja concretização demanda não apenas o reconhecimento jurídico-formal, mas também a implementação de políticas públicas e instrumentos normativos capazes de garantir o acesso democrático, a valorização e a preservação do patrimônio cultural em todas as suas dimensões. Nesse contexto, o artigo se apresenta como contribuição acadêmica para a compreensão e o fortalecimento da proteção da cultura no Brasil. A existência de arcabouço normativo protetivo não é suficiente para assegurar democratização cultural em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

Palavras-chave: Cultura, Direitos fundamentais, Diversidade cultural, Patrimônio cultural,

three stages. The first consists of identifying the legal norms that ensure the protection of cultural assets. The second is dedicated to reflecting upon the cultural diversity and multidimensional inequality that characterize Brazil. The third emphasizes the role of culture in human and democratic development. The methodology adopted is based on the deductive method, using bibliographical and documentary research techniques through the examination of doctrinal works, national legislation, and international legal instruments related to the protection of culture. The central objective is to demonstrate that culture must be recognized and implemented as a fundamental right, whose realization requires not only formal legal recognition, but also the implementation of public policies and normative instruments capable of ensuring democratic access, appreciation, and preservation of cultural heritage in all its dimensions. The article seeks to contribute academically to the understanding and strengthening of cultural protection in Brazil. The existence of a protective normative framework is not sufficient to ensure cultural democratization in a society marked by structural inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture, Fundamental rights, Cultural diversity, Cultural heritage, Inequalities

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central a proteção da cultura no Direito brasileiro, analisando como o ordenamento jurídico tutela e promove a diversidade cultural em um contexto marcado por intensas desigualdades sociais, observando a efetividade dos direitos culturais no país.

A relevância do estudo reside na necessidade de se visualizar quais normas o Direito Brasileiro possui para a proteção dos valores culturais no país e na análise da efetividade dessas legislações no contexto de desigualdades. O trabalho está estruturado em duas partes: na primeira, as normas que incentivam e protegem os bens de valor cultural são identificadas e alguns pontos destacados e, na segunda, desenvolve-se uma reflexão sobre a diversidade cultural e a desigualdade multidimensional que marcam o Brasil.

A metodologia adotada no presente estudo pauta-se no método dedutivo, partindo da análise dos fundamentos constitucionais e legais para a compreensão da tutela da cultura no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa utiliza da técnica bibliográfica e documental, mediante o exame de doutrinas, legislações nacionais e internacionais, relacionadas à proteção da cultura.

Diante da proposta do artigo de evidenciar como a cultura no Brasil é juridicamente protegida e incentivada, em um cenário marcado pela diversidade cultural e pelas desigualdades sociais, o estudo apresenta-se como importante instrumento de reflexão e pesquisa para aqueles que se interessam pela temática da tutela cultural.

O objetivo central consiste em demonstrar que a cultura deve ser compreendida como um direito fundamental, cuja efetividade exige não apenas o reconhecimento jurídico-formal, mas também a implementação de políticas públicas e instrumentos normativos capazes de assegurar o acesso democrático, a valorização e a preservação do patrimônio cultural em todas as suas dimensões.

O presente estudo apresenta as diversas legislações que protegem os direitos culturais no país. Entretanto, por mais que elas pareçam inúmeras e até podem dar uma sensação de exaustivas, observa-se um grande abismo entre as normas e a efetividade dos direitos culturais. A efetividade dos direitos culturais permanece atravessada por desigualdades econômicas, sociais e simbólicas.

2 A TUTELA DA CULTURA NO DIREITO BRASILEIRO

Esse item tem como objetivo destacar as principais normas que tratam da proteção da cultura no ordenamento jurídico brasileiro. Diante da relevância do tema, as normas serão identificadas e alguns de seus pontos mais significativos destacados, de modo a evidenciar como a legislação nacional vem estruturando mecanismos de preservação, valorização e promoção da cultura em suas dimensões materiais e imateriais.

O Brasil, ao incorporar importantes tratados internacionais da UNESCO, fortaleceu o marco jurídico de proteção cultural em consonância com padrões globais. A Convenção de 1972 sobre o Patrimônio Mundial Cultural e Natural, internalizada pelo Decreto nº 80.978/1977, estabeleceu parâmetros para a preservação de bens de excepcional valor universal, sejam eles naturais ou culturais.

Posteriormente, a Convenção de 2003 para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo Decreto nº 5.753/2006, ampliou a noção de patrimônio, reconhecendo como bens jurídicos tutelados práticas, representações, expressões, saberes e técnicas transmitidas entre gerações.

Em complemento, a Convenção de 2005 sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, incorporada ao ordenamento pelo Decreto nº 6.177/2007, reafirmou a importância da pluralidade cultural e da liberdade de criação, impondo aos Estados o dever de adotar políticas públicas voltadas ao incentivo e à difusão das manifestações culturais em sua diversidade.

A Constituição Federal de 1988 consagra a cultura como um direito fundamental, impondo ao Estado o dever de garanti-la em suas múltiplas manifestações. O Título VIII trata da Ordem Social, sendo a cultura tema do Capítulo III, juntamente com a educação e o desporto, sendo disciplinada na Seção II, dos artigos 215, 216 e 216-A.

O artigo 215 estabelece que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, reconhecendo a cultura como expressão essencial da dignidade humana.

O §3º. Do artigo 215 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Nacional de Cultura “visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas

múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura e a valorização da diversidade étnica e regional”.

Complementarmente, o artigo 216 amplia a noção de patrimônio cultural brasileiro, incluindo bens de natureza material e imaterial, desde formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, até obras, documentos e espaços destinados a práticas culturais. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro tutela a cultura tanto em sua dimensão material, ligada à preservação histórica e artística, quanto em sua dimensão imaterial, vinculada à identidade, memória e diversidade de grupos sociais, em consonância com a proteção integral da pessoa e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 2016-A traz o Sistema Nacional de Cultura que tem como objetivo “a gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Além desses artigos destacados pelo tema “cultura” a Constituição Federal, no artigo 5º., entre o rol dos direitos fundamentais, no inciso IX, prevê a liberdade de expressão de atividade artística, independentemente de censura ou licença. A competência legislativa é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a proteção de bens de valor cultural (inciso III), que impeça a destruição de obras de arte e outros bens de valor cultural (inciso IV), que proporcione meios de acesso à cultura (inciso V). (Brasil)

No âmbito infraconstitucional, pode-se citar algumas leis. A Lei de Tombamento, Decreto-Lei n 25º., de 1937, representa um marco histórico da proteção cultural no Brasil, permite o tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico ou paisagístico.

A Lei nº. 3.924 de 1961 dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e sua proteção. A Lei nº. 9.605 de 1998 disciplina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências e trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, dos artigos 62 a 65. A Lei nº. 7.347, de 1985, disciplina a Ação Civil Pública como instrumento processual protetivo por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico.

A Lei Rounet, Lei nº. 8.313, de 1991, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para promoção da cultura, estabelecendo mecanismos de financiamento e incentivo fiscal à cultura, sendo importante legislação nacional. O Pronac, conforme artigo 2º. da lei, será implementado através dos

seguintes mecanismos: Fundo Nacional da Cultura (FNC); Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e incentivo a projetos culturais.

O Decreto nº. 3.551, de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, determinando em seu artigo 3º. que as propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, sejam dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

A Lei nº. 11.904, de 2009, institui o Estatuto de Museus, definindo museu em seu artigo 1º., como instituições sem fins lucrativos que conservam bens de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento. Em seu artigo 2º. traz os princípios fundamentais dos museus, como: “a valorização da dignidade humana; a promoção da cidadania; o cumprimento da função social; a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental; a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural; o intercâmbio institucional.” Normas específicas de gestão, preservação e valorização de acervos museológicos são disciplinadas pela Lei nº 11.906, de 2009, com a criação do IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus.

A Lei nº. 12.343, de 2010, instituiu o Plano Nacional de Cultura – PNC, criando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC. Dentre seus artigos, pode-se destacar os princípios previstos no artigo 1º e os objetivos em seu artigo 2º. com ênfase à liberdade, respeito, direito, democratização e responsabilidade quanto ao patrimônio cultural e o acesso à arte e à cultura.

Diante do destaque essas normas, observa-se que houve e há uma preocupação da proteção da cultura no ordenamento brasileiro, sendo grande propulsora da promoção da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento da cidadania no país.

3 BRASIL: DIREITOS CULTURAIS NUM PAÍS DE DIVERSIDADE CULTURAL E DESIGUALDADES MÚLTIPLAS

A formação cultural do Brasil é marcada por uma intensa pluralidade desde o início do processo de colonização. Quando os portugueses chegaram ao território brasileiro, depararam-se com uma grande variedade de povos indígenas, cada qual com suas línguas, tradições e formas de organização (Oliveira, Campos, 2021).

Com o passar do tempo, essa base originária foi se ampliando com a presença de africanos trazidos pelo tráfico escravagista, de imigrantes europeus – como italianos e alemães –, de populações asiáticas, como japoneses e chineses, além de grupos de origem árabe. Essa convivência de múltiplas matrizes étnico-culturais contribuiu para a constituição de uma sociedade profundamente diversa e complexa (Oliveira, Campos, 2021).

Atualmente, conforme o IBGE, o Brasil possui 212.583.750 habitantes, que povoam os seus 26 estados e 1 Distrito Federal, totalizando 27 unidades federativas, num território de 8,5 milhões de quilômetros quadrados. Do Oiapoque ao Chuí (cerca de 5.588,2 km), diante de sua grande extensão, muitas culturas foram se formando e se transformando no decorrer dos séculos.

*The great territorial extension of Brazil, its tropical climate, its different biomes and the ethnic diversity of the population are factors that interacted in the past and continue to act providing a huge cultural diversity that is represented in different lifestyles, music, literature, crafts, etc., which spread across the country. A country that was able to adopt and mix different cultures and races forming a melting pot or a cultural kaleidoscope that is still growing and strengthening.*¹ (Oliveira, Campos, 2021).

O Brasil é marcado por uma profunda e complexa diversidade cultural, fruto de múltiplas matrizes étnicas, históricas, linguísticas e religiosas que moldaram sua identidade coletiva ao longo dos séculos. Ao mesmo tempo, é também um país atravessado por graves desigualdades sociais, econômicas e simbólicas, que afetam diretamente o acesso a direitos, inclusive aos bens culturais e formativos.

O cenário mundial pós-guerras foi marcado pela consolidação do Estado de Bem-estar Social, “que garantiu elevado nível de desenvolvimento econômico, social e cultural”. No caso brasileiro, entretanto, tal processo ocorreu de maneira tardia e sofreu forte impacto com a globalização e a adoção de políticas neoliberais, resultando não em avanços, mas em um “retrocesso em termos de direitos e políticas sociais, acentuando a concentração da riqueza e ampliando, sobremaneira, as desigualdades sociais”. A esse quadro somaram-se as sucessivas crises econômicas e políticas, bem como os efeitos da pandemia da Covid-19 (Schonardie, 2024, p. 172).

¹ Tradução para o português: “A grande extensão territorial do Brasil, seu clima tropical, seus diferentes biomas e a diversidade étnica da população são fatores que interagiram no passado e continuam atuando na formação de uma enorme diversidade cultural, representada em diferentes modos de vida, músicas, literaturas, artesanatos, entre outras manifestações que se difundem por todo o país. Trata-se de um país capaz de acolher e mesclar diferentes culturas e raças, formando um verdadeiro caldeirão cultural, ou um caleidoscópio cultural, que continua crescendo e se fortalecendo”.

(...) as vulnerabilidades no Brasil são influenciadas por vários fatores, ligados principalmente aos aspectos históricos, políticos e econômicos. A origem da pobreza no país é estrutural, resultado de uma organização social marcada por numerosas desigualdades e violações de direitos humanos, centrada na população mais carente de acesso a direitos sociais básicos. A situação de empobrecimento acarreta impactos importantes na sociedade, sobretudo no que diz respeito ao comprometimento do desenvolvimento humano e do bem-estar. (Zeifert, 2024, p. 150)

De forma geral, o termo “desigualdade” remete a um desequilíbrio existente entre sujeitos ou grupos a partir de determinado atributo. Reconhecer a existência de desigualdade implica, portanto, realizar uma comparação que evidencia a ausência de igualdade em relação ao aspecto examinado. Nesse sentido, “a desigualdade é uma relação entre pessoas ou conjuntos de pessoas na qual a interação gera mais vantagens para um dos lados” (Schonardie, 2024, p. 175).

É relevante observar que há três categorias de desigualdades sociais: as desigualdades vitais, as desigualdades existenciais e as desigualdades de recursos. As primeiras relacionam-se a questões fundamentais de vida, morte e saúde, sendo nesse campo que se evidencia, por exemplo, a maior incidência de determinadas doenças em grupos sociais específicos. As segundas dizem respeito aos direitos, às liberdades e ao reconhecimento, revelando processos de marginalização e de estigmatização social. Já o terceiro grupo refere-se às desigualdades materiais e simbólicas que “incluem as desigualdades de rendimentos e riqueza, de escolaridade, de qualificação profissional, posição hierárquica nas organizações e redes sociais, de competências cognitivas e culturais” (Schonardie, 2024, p. 179).

O Brasil caracteriza-se por profundas desigualdades, e os indicadores revelam que a pobreza não se limita ao aspecto financeiro. Ela expressa, sobretudo, a dificuldade – ou mesmo a ausência – de acesso a serviços essenciais como saúde, educação, saneamento básico, rede de esgoto, água potável e moradia, repercutindo em diferentes dimensões da vida do indivíduo, sejam elas sociais, culturais ou políticas. Essa carência estrutural implica a redução das “oportunidades de acesso às condições mínimas para a experiência de uma vida digna de ser vivida” (Zeifert, 2024, p. 142).

As desigualdades sociais apresentam-se de forma múltipla e com consequências de difícil mensuração. A pobreza e a carência de recursos não se restringem ao aspecto econômico, mas se estendem ao campo social, cultural, educacional, nutricional, da saúde, da segurança e até mesmo do acesso ao lazer.

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA, 2024) aponta que o “desenvolvimento humano é o processo de ampliação das liberdades das pessoas, com relação às suas capacidades e às oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que

desejam ter”. Nessa mesma linha, Zeifert (2024, p. 152) sustenta que é necessário estabelecer “condições mínimas para uma vida digna, como a garantia de acesso a bens, oportunidades e direitos. O combate às graves desigualdades (...) é imprescindível para que se possa promover um desenvolvimento com dignidade, atenuando os impactos da pobreza em suas múltiplas dimensões”.

Nesse contexto, torna-se impossível dissociar a discussão sobre desigualdade da reflexão acerca da cultura e do acesso aos direitos culturais. A exclusão social também se manifesta na limitação do acesso à produção cultural, à participação democrática nos espaços simbólicos e ao reconhecimento das diversas identidades culturais existentes no país. Em uma sociedade marcada por profundas assimetrias estruturais, determinados grupos sociais permanecem historicamente invisibilizados ou marginalizados no cenário cultural, o que compromete não apenas a pluralidade democrática, mas também a própria efetivação da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a proteção da cultura ultrapassa a dimensão meramente patrimonial ou artística, assumindo relevante função social, democrática e humanizadora. Garantir o acesso à cultura significa também ampliar possibilidades de pertencimento, reconhecimento social, formação crítica e desenvolvimento humano, especialmente em um país cuja diversidade cultural representa uma de suas mais importantes riquezas.

3. A DIMENSÃO DEMOCRÁTICA E HUMANIZADORA DA CULTURA

Trazer que o Brasil é um país de grande diversidade cultural e marcado por desigualdades multidimensionais não é novidade, vez que esses fatos são de conhecimento comum e científico. Entretanto, considerando esse contexto apresentado, o desafio proposto nesta pesquisa consistiu em identificar as principais normas protetivas do patrimônio cultural brasileiro, destacando os instrumentos jurídicos nacionais voltados à tutela da cultura e refletindo acerca de sua efetividade em uma sociedade profundamente desigual.

Busca-se demonstrar que a mera existência de arcabouço normativo protetivo não é suficiente para assegurar democratização cultural, especialmente em um cenário no qual persistem exclusões sociais, econômicas, regionais e simbólicas que dificultam o acesso efetivo à produção, participação e fruição cultural.

Entretanto, observa-se que a proteção da cultura em uma sociedade democrática não pode ser compreendida apenas como preservação de bens materiais ou incentivo pontual à

produção artística, mas como instrumento essencial de formação cidadã, reconhecimento social e efetivação de direitos fundamentais.

Conforme sustenta Marilena Chauí (Chauí, 2021), a democracia ultrapassa a simples ideia de regime político, constituindo forma social fundada na criação e ampliação de direitos, especialmente por meio da atuação das classes populares e dos grupos historicamente excluídos. Nesse contexto, os direitos culturais assumem papel fundamental na construção de uma sociedade democrática, pois possibilitam a participação dos indivíduos nos processos simbólicos, culturais e identitários que estruturam a própria experiência humana.

A reflexão de Marilena Chauí (Chauí, 2021) também evidencia que a mera existência formal de direitos não assegura sua efetividade concreta em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais. Ao analisar a realidade brasileira, a autora demonstra que privilégios históricos, exclusão social e desigualdade multidimensional dificultam a consolidação de uma democracia efetivamente participativa, comprometendo igualmente o acesso democrático à cultura.

Nesse cenário, a tutela jurídica da cultura exige não apenas reconhecimento normativo, mas a implementação de políticas públicas e mecanismos institucionais capazes de enfrentar processos de exclusão cultural, concentração de acesso e invisibilização de manifestações culturais de grupos vulnerabilizados.

Ainda, não se pode levantar um tema como cultura e não vincular cultura na era digital, a era contemporânea. Em uma sociedade marcada pela expansão das tecnologias digitais e pela crescente influência das plataformas privadas sobre os processos de circulação de informações e manifestações culturais, a tutela jurídica da cultura também se relaciona com a própria preservação da participação democrática.

Nesse sentido, Jack Balkin (Balkin, 2004) sustenta a necessidade de construção de uma cultura democrática, compreendida como espaço em que os indivíduos possuem oportunidade efetiva de participar da produção, circulação e transformação dos significados culturais que influenciam a formação da subjetividade humana.

A análise proposta por Balkin (Balkin, 2004) demonstra que as tecnologias digitais ampliam significativamente as possibilidades de participação cultural e de democratização da produção simbólica, mas também criam novos mecanismos de controle privado sobre a circulação da informação e da cultura. Grandes estruturas econômicas e plataformas digitais passam a exercer influência sobre quais conteúdos recebem visibilidade, circulação e reconhecimento social, produzindo riscos de concentração cultural e limitação da pluralidade democrática.

Um ponto muito interessante do estudo de Balkin (Balkin, 2004) diz respeito à relação entre o ser humano e a cultura, de modo que um cria e é influenciado pelo outro. Ainda, ele destaca que numa cultura democrática não se pode excluir ninguém, nenhuma classe ou sujeito, a fim de uma democracia verdadeira de poder de interação, criação, transformação da sociedade perante o mundo digital. Afinal, a cultura sempre foi produzida através da participação popular.

Em uma cultura democrática todos são considerados capazes de construção na dinâmica participativa. Merecendo destacar que

In a democratic culture, we are interested in protecting not Only speech about public issues, but also speech that concerns popular expression in art, as well as cultural concerns such as gossip, mores, fashions, and popular music. The progressivist/republican approach has tended to valorize high culture and high quality programming as aids to democratic deliberation (often conflating the two in the process), with “low” culture protected only as a peripheral concern. But if freedom of speech is concerned with the promotion of a truly democratic culture, popular culture is every bit as important as so-called high culture. In fact, in a democratic culture, the distinction between high culture and low culture begins to blur and the difference between them becomes increasingly difficult to maintain. High culture continually borrows from popular culture; moreover, as culture becomes increasingly democratized, the popular culture of today often turns out to be the high culture of tomorrow.
²(Balkin, 2004, p. 39)

Ao se debruçar sobre o tema “cultura” a conclusão é de que se trata de algo vasto e intenso, merecendo estudos multidisciplinares. Respeitando a limitação de espaço e o objetivo traçado, ainda se faz necessário trazer ao tópico os estudos de Edgar Morin (2013) com a finalidade de se destacar a importância da cultura no desenvolvimento humano.

Edgar Morin destaca que a compreensão da condição humana exige o reconhecimento da complexidade que constitui os indivíduos e as sociedades contemporâneas. Desse modo, a cultura assume papel fundamental na formação humana, na construção da consciência crítica e na promoção de valores relacionados à pluralidade, à compreensão e à dignidade humana. A

² Tradução do texto: “Em uma cultura democrática, interessa-nos proteger não apenas os discursos relacionados a questões públicas, mas também as manifestações voltadas à expressão popular na arte, bem como aspectos culturais como fofocas, costumes, modas e música popular. A abordagem progressista/republicana tende a valorizar a alta cultura e programações de elevada qualidade como instrumentos de auxílio à deliberação democrática — frequentemente confundindo ambos os elementos nesse processo —, deixando a cultura considerada “inferior” protegida apenas de maneira periférica. Contudo, se a liberdade de expressão está voltada à promoção de uma cultura verdadeiramente democrática, a cultura popular é tão importante quanto a chamada alta cultura. De fato, em uma cultura democrática, a distinção entre alta cultura e baixa cultura começa a se tornar difusa, e a diferença entre ambas torna-se progressivamente mais difícil de sustentar. A alta cultura continuamente incorpora elementos da cultura popular; além disso, à medida que a cultura se democratiza cada vez mais, a cultura popular de hoje frequentemente se transforma na alta cultura de amanhã.”

proteção da cultura não se limita à preservação de manifestações artísticas ou patrimônios históricos, mas relaciona-se diretamente com a própria formação humana e com a construção das subjetividades individuais e coletivas. (Morin, 2013)

Em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais, transformações tecnológicas e disputas simbólicas cada vez mais intensas, a efetivação dos direitos culturais representa importante instrumento de promoção da dignidade humana, da pluralidade democrática e do reconhecimento social. Nessa perspectiva, Edgar Morin destaca que a compreensão da condição humana exige o reconhecimento da complexidade que constitui o indivíduo e a sociedade, sendo a cultura elemento essencial para a formação crítica, ética e humana dos sujeitos. (Morin, 2013)

Visualiza-se, então, que a proteção jurídica da cultura ultrapassa a dimensão meramente patrimonial ou normativa, assumindo função essencial na promoção do desenvolvimento humano, da pluralidade democrática e da própria compreensão da condição humana na contemporaneidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o contexto brasileiro de desigualdades estruturais revele cenário historicamente marcado por exclusões sociais, econômicas e simbólicas, a própria realidade nacional também apresenta importante potencial transformador: sua ampla diversidade cultural.

O Brasil é reconhecido pela convivência histórica de múltiplas matrizes étnicas, linguísticas, religiosas, artísticas e regionais, cuja pluralidade se manifesta nos modos de vida, nas expressões populares, na música, na memória coletiva, nas tradições e nas diferentes formas de produção simbólica que compõem o patrimônio cultural nacional.

Ocorre que essa riqueza cultural convive com profundas desigualdades multidimensionais que frequentemente silenciam, invisibilizam ou restringem o acesso de determinados grupos à participação cultural plena. Desse modo, a cultura não pode ser compreendida apenas como elemento ornamental, recreativo ou patrimonial, mas como dimensão essencial da formação humana, da construção democrática e da efetivação da dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa buscou justamente demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro possui amplo arcabouço normativo voltado à tutela da cultura, reconhecendo-a como direito fundamental indispensável à proteção.

Observa-se que a mera existência formal de normas protetivas não se mostra suficiente para assegurar efetiva democratização cultural em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais. Conforme demonstrado ao longo do estudo, a efetivação dos direitos culturais depende da implementação concreta de políticas públicas, instrumentos institucionais e mecanismos capazes de garantir acesso democrático à produção, circulação e fruição cultural em todas as suas dimensões.

A reflexão proposta por Marilena Chauí evidencia que a democracia ultrapassa a dimensão meramente formal, exigindo ampliação concreta de direitos e inclusão efetiva dos sujeitos historicamente marginalizados. Nessa perspectiva, a proteção da cultura assume função social e democrática essencial, especialmente em países marcados por profundas desigualdades sociais como o Brasil.

Da mesma forma, a análise de Jack Balkin demonstra que a cultura democrática pressupõe condições efetivas de participação na produção e circulação de significados culturais, realidade que se torna ainda mais relevante diante da crescente influência das plataformas digitais e das estruturas privadas de poder informacional sobre os processos culturais contemporâneos.

A proteção jurídica da cultura deve, portanto, ultrapassar uma compreensão meramente preservacionista ou patrimonial, assumindo compromisso efetivo com a pluralidade, a participação democrática, a inclusão social e o desenvolvimento humano. Nesse sentido, a valorização da diversidade cultural brasileira representa importante instrumento de transformação social, fortalecimento da cidadania e promoção da dignidade humana.

Finalizando, as reflexões de Edgar Morin contribuem para compreender que a cultura integra a própria condição humana, sendo elemento essencial para a formação crítica, ética e plural dos indivíduos. Fomentar a cultura significa também promover humanidade, reconhecimento e pertencimento social.

O desafio contemporâneo não consiste apenas em reconhecer juridicamente a importância da cultura, mas em transformar o vasto patrimônio normativo brasileiro em realidade concreta, democrática e acessível, capaz de alcançar os indivíduos desde a tenra idade e contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade mais justa, plural e humanizada.

5 REFERÊNCIAS

Balkin, J. M., **Digital Speech and Democratic Culture**: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society. New York University Law Review, Vol. 79, No. 1, 2004, Yale Law School, Public Law Working Paper No. 63, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.470842>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Dispõe sobre o tombamento de bens de valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico ou paisagístico. *Diário Oficial da União*, 1 dez. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 14 de julho de 1961**. Dispõe sobre a proteção de monumentos arqueológicos e pré-históricos. *Diário Oficial da União*: seção, cidade, data. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, concluída em Paris, em 1972. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d80978.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística e a outros interesses difusos e coletivos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.** Estatui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Lei Rouanet). *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 dez. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e inclui dispositivos de proteção ao patrimônio cultural. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 ago. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006.** Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 abr. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 2005. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 ago. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.** Cria o Estatuto de Museus e institui disposições relativas a esse setor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 jan. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.** Institui o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e dispõe sobre sua organização. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jan. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.** Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, estabelece políticas públicas e instrumentos de gestão para a valorização e proteção do patrimônio cultural. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, 3 dez. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Democracia e a educação como direito.** A Terra é Redonda, São Paulo, 14 ago. 2021. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/democracia-e-a-educacao-como-direito/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 ago. 2026.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas do desenvolvimento humano nas regiões metropolitanas brasileiras.** Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/atlasdodesenvolvimentohumanorms_medindo.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva, Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2013.

OLIVEIRA, R. C. N.; CAMPOS, R. P. Cultural Diversity in Brazil. **Centro Brasileiro de Qualificação Fluvial (CEBRARF).** Brazil's Scenic Routes. 2021. Ensaio. Disponível em: Research Gate. Acesso em: 28 jul. 2025.

SCHONARDIE, E. F. Direitos Humanos e desigualdades sociais: alguns aspectos teóricos para sua compreensão e mensuração. **Direitos Humanos e Democracia:** anuário do Programa de pós-graduação em Direito da Unijuí. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Joice Graciele Nielsson; Joice Graciele; Daniel Rubens Cenci (Org.). Ijuí: Unijuí, 2024. p. 171 – 187.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. A Pobreza e suas Múltiplas Dimensões: elementos Constitutivos da naturalização de sociedades desiguais. **Direitos Humanos e Democracia:**

anuário do Programa de pós-graduação em Direito da Unijuí. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Joice Graciele Nielsson; Joice Graciele; Daniel Rubens Cenci (Org.) Ijuí: Unijuí, 2024. p. 141 – 153.